



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.804, DE 2025 **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito das mães, pais e responsáveis legais receberem orientações e participarem do cuidado dos filhos com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2683/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito das mães, pais e responsáveis legais receberem orientações e participarem do cuidado dos filhos com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para dispor sobre o direito das mães, pais e responsáveis legais receberem orientações e treinamento e participarem do cuidado dos filhos com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B Os estabelecimentos e profissionais de saúde responsáveis por qualquer forma de terapia, assistência ou cuidado ou voltados ao desenvolvimento, reabilitação ou estimulação de pessoas com TEA deverão:

I- permitir, respeitada a vontade do paciente, a presença *in loco* das mães, pais e responsáveis legais durante os procedimentos individuais de que trata este artigo;

II- oferecer orientações e suporte técnico aos familiares ou cuidadores sobre a metodologia e as estratégias utilizadas nas terapias, de modo que possam contribuir adequadamente para a continuidade do tratamento fora do ambiente clínico;

III- disponibilizar suporte psicossocial aos familiares ou cuidadores, visando ao fortalecimento emocional e à redução do estresse decorrente das demandas do cuidado contínuo, a fim de que possam replicar a metodologia em ambiente natural.



§ 1º No caso de atividades ou sessões como mais de um paciente, a presença de acompanhantes só será permitida com a anuência expressa de todos os demais pacientes ou respectivos responsáveis legais.

§ 2º É vedada qualquer forma de impedimento ou restrição, parcial ou total, ao acompanhamento familiar presencial e direto nos atendimentos individuais referidos neste artigo, salvo quando houver risco à segurança de qualquer das pessoas presentes ou suspeita de violência ou maus-tratos contra a pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade garantir o direito das mães, pais e responsáveis legais acompanharem as terapias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos diversos contextos de atendimento.

A presença dos responsáveis nas sessões, aliada ao suporte técnico oferecido pelos profissionais, é fundamental para assegurar a continuidade do tratamento fora do ambiente clínico, favorecendo a autonomia e o desenvolvimento da pessoa com deficiência.

A literatura científica e as boas práticas terapêuticas evidenciam que a participação familiar é determinante para o sucesso das intervenções, permitindo que as habilidades aprendidas em contexto clínico sejam reforçadas e generalizadas em ambiente natural, não controlado (em casa, na escola e na comunidade). Pesquisas científicas realizadas inclusive no Brasil já demonstram a viabilidade do treinamento parental, tanto de forma presencial (BAGAILOLO *et al.*, 2018)¹ quanto por videomodelação (UBEID, 2017)², comprovando a possibilidade de sua implementação mesmo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

¹ BAGAILOLO, Leila Felipe *et al.* Capacitação parental para comunicação funcional e manejo de comportamentos disruptivos em indivíduos com transtorno do espectro autista. Cadernos de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento [online]. 2018, v.18, n.2, pp. 46-64. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-03072018000200004&lng=pt&nrm=iso.

² UBEID, GLAUCE CARDOSO. Treino parental por vídeo modelação: relato de pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista [dissertação]. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3138>.



Contudo, além de garantir a presença direito das mães, pais ou do cuidador nas sessões, é indispensável que esses responsáveis recebam as orientações necessárias para a correta replicação dos métodos terapêuticos em ambientes não controlados.

Ademais, é essencial oferecer suporte psicossocial às famílias, com o objetivo de reduzir a sobrecarga emocional e fortalecer o núcleo cuidador, reconhecendo o cuidado como uma tarefa complexa, contínua e socialmente relevante. Embora a maioria dos pais deseje contribuir para o cuidado de seus filhos, eles nem sempre se encontram emocionalmente preparados para tamanha responsabilidade, devendo, portanto, receber o apoio necessário antes de assumirem plenamente esse papel.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado ZÉ SILVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO